



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.729367/2014-18
ACÓRDÃO	2402-013.169 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/03/2010

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (Súmula CARF nº 206)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 10ª Turma da DRJ/RJO, consubstanciada no Acórdão 12-84.931 (p. 1.572), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário consubstanciado nos seguintes Autos de Infração:

a) AI DEBCAD Nº 51.067.478-0: relativo à glosa da compensação efetuada; e

b) AI DEBCAD Nº 51.067.479-8: crédito relativo à aplicação da Multa Isolada pela compensação indevida.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 23), tem-se que:

(...)

Verificada a prática de compensações efetuadas nas competências especificadas, inclusive décimos terceiros, competências 13, conforme consultas ao sistema GFIPWEB anexadas ao presente (DOC08), o Sujeito Passivo foi intimado, por intermédio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, e re-Intimado através dos termos de intimação, TIF 001/2014, 002/2014 e 003/2014, a apresentar a base legal e memorial de cálculo dos créditos utilizados para compensar os débitos relativos às contribuições previdenciárias no período acima referido.

Em atenção aos Termos de Intimação emitidos, o Contribuinte informou tratarem de compensações realizadas com amparo em decisão judicial prolatada no Processo Judicial (Mandado de Segurança Individual nº 2008.35.00.018822-6 (0018652-95.2008.4.01.3500)), impetrado em 21/08/2008.

(...)

Segundo certidão narrativa, entregue pelo contribuinte, e consulta processual ao site do TRF1, demonstra que atualmente a ação judicial, aguarda análise de recursos interpostos tanto pela empresa quanto pela Fazenda Nacional, e que foram suspensos pelo Presidente do TRF1, nos termos dos artigos 543-B, § 1º e 543-C, § 1º do Código de Processo Civil, logo, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida na ação mandamental, na forma do art 467 do Código de Processo Civil, porquanto pairam recursos a serem apreciados, cujo julgamento poderá vir a alterar o conteúdo da sentença recorrida. (consultas anexas)

A empresa iniciou a compensação dos supostos créditos em 12/2009, suspendendo o procedimento em 04/2010.

(...)

Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu o art. 170-A no CTN, restou expressa a impossibilidade de pleitear-se a **compensação**, mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**.

Esclarecidas essas questões, infere-se que é indevida a compensação feita pelo sujeito passivo amparada em provimento jurisdicional liminar, por descumprir os arts 170 e 170-A do CTN, bem como o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com alterações posteriores.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou:

(i) o expediente de p. 213, informando que incluiu o débito objeto do DEBCAD nº 51.067.478-0 no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009; e

(ii) a sua competente defesa administrativa (p. 243), insurgindo-se contra o DEBCAD nº 51.067.479-8, com base nos seguintes argumentos, em síntese:

a) improcedência do auto de infração, tendo em vista que *o contribuinte se limitou a apontar nas GFIPs o valor do crédito que entendia passível de compensação com débitos previdenciários, não tendo prestado qualquer declaração falsa que pudesse ensejar a multa qualifica; e*

b) ilegitimidade da exigência da multa prevista no art. 89, §10, da Lei n. 8.212/89. Ausência de tipicidade, haja vista a inexistência de "declaração falsa" prestada pelo sujeito passivo.

A DRJ julgou improcedente impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 12-84.931 (p. 1.572), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/03/2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Comprovada a falsidade da declaração e o dolo específico, cabível a aplicação da multa isolada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 1.597), reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente à multa isolada de 150% sobre os valores indevidamente compensados, nos termos do parágrafo 10 do artigo 89 da Lei 8.212 de 1991.

Tal como igualmente destacado linhas acima, tem-se que o presente lançamento fiscal decorre da glosa de compensações declaradas em GFIP pela Contribuinte, cujos créditos são objeto de ação judicial não transitada em julgado, sendo assim aplicada a multa isolada em debate nos presentes autos.

O Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, que, *demonstrada a ausência de comprovação, como seria de rigor, a teor do que dispõe o art. 142 do CTN, da prestação de “declaração falsa” pela Recorrente, e tendo em vista que, segundo os julgados do CARF citados, a simples compensação de créditos sub judice antes do trânsito em julgado não configura hipótese de aplicação da multa de que trata o art. 89, §10, da Lei n. 8.212/91, deve ser reformada a decisão recorrida, a fim de a autuação ser declarada insubsistente.*

A matéria não comporta maiores discussões.

Isto porque, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 206 (vigente desde 04/10/2024), *a compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.*

Neste particular, cumpre destacar ainda que o art. 170 do CTN dispõe que a lei poderá “nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

Por sua vez, o art. 89, caput da Lei 8.212/91, vigente à época, assim prescreve:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Frise-se que o instituto da compensação se trata de procedimento facultativo e voluntário pelo qual o sujeito passivo pode se ressarcir das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, deduzindo-as das contribuições devidas à Previdência Social independente de autorização judicial ou administrativa, preservando-se o direito do sujeito ativo de conferir e homologar ou glosar e lançar os valores indevidos ou incorretamente compensados.

Nesse sentido e por sua própria natureza, é procedimento de risco, posto que a Autoridade Fiscal pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinando seus livros e documentos e lançar de ofício se entender indevida ou incorreta a compensação, no todo ou em parte acrescidos dos consectários legais.

No que diz respeito à multa isolada, o § 10, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito, informa que será aplicada aos casos em que houver compensação indevida com falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Além disso, determinou que o percentual da multa isolada seria o dobro da multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, ou seja, 150% (cento e cinquenta por cento), tendo por base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Neste esboço, à luz do Enunciado de Súmula CARF nº 206 supra destacado, entendo que os fatos descritos pela Autoridade Tributária no Relatório Fiscal contêm os elementos suficientes a justificar a aplicação da penalidade em comento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior